

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.025/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216357-29
Impugnação: 40.010133124-99
Impugnante: Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda
IE: 001105530.00-90
Proc. S. Passivo: Alexandre de Araújo Albuquerque/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – DATA DE SAÍDA NÃO DIGITAL – CTCR/CTE - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFEs com prazos de validade vencidos, em razão do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) ter sido emitido após o prazo legal, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” e §§ 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade das notas fiscais eletrônicas/DANFEs, nos termos do inciso I, alínea “b” e §§ 2º e 5º do art. 58 c/c inciso I do art. 66, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/62, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 65/75.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal em 12/10/12 no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo localizado no Município de Matias Barbosa/MG, de transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFEs com prazos de validade vencidos, uma vez que o documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico a elas relacionado foi emitido fora do prazo regulamentar, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação foi acobertada pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs 070760, 070761 e 070762, emitidas por Wal-Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG, e destinadas à sua filial, situada no Estado do Rio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Janeiro, com datas de emissão em 07/10/12 e indicação de data de saída de forma não digital (por meio de carimbo).

O Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 2375, emitido pela Autuada, situada em Contagem/MG, que acompanhava os referidos documentos fiscais, constava como data de emissão o dia 11/10/12, portanto, fora do prazo regulamentar que é de 24(vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, visto que a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa transportadora é inferior a 100 (cem) Km.

Em decorrência da informação da data de saída por meio não digital nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, § 2º c/c § 5º do art. 11-A, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

A NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Trata-se, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido antes da ocorrência do fato gerador (saída da mercadoria), cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

O Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional, preceitua em sua cláusula primeira:

Cláusula primeira - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Parágrafo 1º- Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. (grifou-se)

Depreende-se do disposto no § 1º da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/05 acima transcrito, que não há previsão para a inserção de dados não digitalizados na NF-e, sendo o DANFE mera interface gráfica simplificada daquela, contendo a chave de acesso para facilitar a sua captura e consulta, de modo a permitir a confirmação das informações nela constantes.

Portanto, a inserção da data de saída apenas no DANFE, seja manuscrito ou por qualquer outro meio não digital, fará necessariamente com que deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal eletrônica, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

Não obstante, o DANFE pode conter, ainda, informações complementares de interesse do contribuinte, hipótese em que, de conformidade com o disposto no § 10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 07/05, abaixo reproduzido, serão impressas no verso do documento.

Cláusula nona - Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.

(...)

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

Desse modo, qualquer informação relevante, referente à operação e prevista no art. 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, lançada no DANFE, mas não consignada na NF-e, deve ser desconsiderada pelo Fisco, por divergir do documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

Entende-se que a data de saída da mercadoria, constante na nota fiscal eletrônica, não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, trata-se de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

E, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal.

Sendo assim, quando, no documento fiscal que acobertar a operação, for consignada a data de saída da mercadoria de forma não digital, essa informação deve ser desconsiderada, definindo a data de emissão como o termo inicial para contagem do seu prazo de validade.

Em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar referida data em momento posterior. No entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

Portanto, embora nada impeça que a NF-e contenha data de saída posterior à de sua emissão, tal circunstância deve, necessariamente, ser indicada mediante o preenchimento do campo respectivo, obviamente, de forma também digitalizada.

Assim, nos termos do inciso I, alínea "b" e §§ 2º e 5º do art. 58 c/c § 5º do art. 11-A e inciso I do art. 66, todos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de emissão lançada na NF-e. Veja-se:

Anexo V

Art. 11-A

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

(...)

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

Prazo de Validade - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

(...)

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Por conseguinte, considerando que as NF-e que acobertavam as operações continham a indicação da data de saída da mercadoria de forma não digital, razão assiste ao Fisco em considerar as respectivas datas de emissão como termo inicial para a contagem do prazo de sua validade, a teor da legislação já mencionada.

Encontram-se anexas aos autos cópia do DACTE (fls. 04) e dos DANFES (fls. 05/07), que demonstram o vencimento dos prazos de validade das notas fiscais eletrônicas, fato que acarretou a formalização deste Auto de Infração.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse do Fisco e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Dessa forma, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Assim, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Portanto, a multa isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A majoração da multa isolada decorre de inobservância repetitiva da Contribuinte à legislação tributária, tendo sido regularmente aplicada nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional (CTN), ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 77/78.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJR